EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei tem por objetivo incentivar a sociedade civil organizada e as pessoas jurídicas a participarem na melhoria da qualidade da saúde pública municipal por meio da conservação e da manutenção da infraestrutura das unidades de saúde. Sabidamente, há muitas pessoas que desejam contribuir nessa e em outras áreas, mas, por falta de uma legislação que as incentive, essa vontade não se concretiza.

Condicionada à celebração de termo de cooperação, a adoção dar-se-á de diversas formas, como doação de recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes, além da realização de obras, desde que aprovadas ou elaboradas pelo Poder Público Municipal, possibilitando aos adotantes a veiculação de publicidade. Calha dizer que o direito à saúde insere‑se na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos pelo Estado, mediante políticas sociais e econômicas que busquem o acesso universal a ações de promoção, proteção e recuperação da saúde. Em que pese se tratar de um direito público indisponível assegurado à generalidade das pessoas pela Administração Pública, a sociedade não deve ficar alheia às questões vinculadas à saúde. Por isso, entendemos a necessidade da apresentação desse Projeto de Lei, com o fito de fomentar a participação e colaboração direta da comunidade na efetivação das políticas públicas em tal área, sem retirar a competência do Poder Público.

Convém ressaltar que os benefícios às pessoas que aderirem ao Programa dar-se-ão não somente pela contribuição importante numa área fundamental, mas também sob o aspecto empresarial ou de objetivos sociais, em forma de *marketing* social, pela visão e o impacto positivo que o ato de “adotar” uma unidade de saúde, por exemplo, causará na comunidade em geral, consubstanciada pelas iniciativas e práticas atreladas à responsabilidade social empresarial. Tais práticas e ideias, diga-se, cada vez mais vêm ganhando espaço no mundo dos negócios, no sentido de que a finalidade das organizações deve ir além dos respectivos objetivos societários, ou seja, as empresas buscam cada vez mais o engajamento em ações ou políticas sociais com o intuito de que a geração de riqueza se dê em um sentido mais amplo, atenta aos anseios de todos os grupos de interesse: sócios, colaboradores, governo, parceiros, e comunidade em geral.

Nesse sentido apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2023.

VEREADOR CLAUDIO JANTA

**PROJETO DE LEI**

**Institui o Programa Adote a Saúde.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Adote a Saúde.

**Parágrafo único.** É objetivo do Programa instituído por esta Lei incentivar as pessoas jurídicas e a sociedade civil organizada a contribuírem para a conservação e a manutenção das Unidades Básicas de Saúde (UBSs) do Município.

**Art. 2º**  São ações do Programa instituído por esta Lei:

I – doação de equipamentos e materiais pertinentes, após análise da Secretaria Municipal de Saúde;

II – realização de obras de reforma e ampliação de UBS, de acordo com projeto elaborado ou aprovado pelo Executivo Municipal; e

III – conservação e manutenção da UBS adotada.

**Parágrafo único.**  É de exclusiva responsabilidade da adotante a execução de projetos, a conservação e a manutenção da UBS adotada, devendo utilizar verbas, pessoal e materiais próprios e obedecer estritamente ao termo de cooperação celebrado.

**Art. 3º**  Para a participação no Programa de que trata esta Lei, deverá ser firmado termo de cooperação entre o Executivo Municipal e a pessoa jurídica interessada em adotar uma UBS.

**§ 1º**  O termo de cooperação de que trata o *caput* deste artigo será realizado:

I – de forma integral, quando a adoção ocorrer na totalidade da UBS; ou

II – de forma parcial, quando a adoção ocorrer apenas em determinada dependência ou setor da UBS.

**§ 2º**  A mesma pessoa jurídica poderá participar do Programa de que trata esta Lei em uma ou mais UBSs.

**§ 3º**  Será permitida a adoção de UBS por várias pessoas jurídicas simultaneamente.

**Art. 4º**  A adotante deverá apresentar, a cada 120 (cento e vinte) dias, prestação de contas sobre os investimentos realizados e as melhorias promovidas na UBS adotada.

**Art. 5º**  Fica permitido à adotante, após a assinatura do termo de cooperação, veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, sob sua responsabilidade.

**Parágrafo único.**  Fica vedada, na veiculação da publicidade de que trata o *caput* deste artigo, a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de agentes públicos com natureza pessoal.

**Art. 6º**  A adoção das UBSs não dará qualquer direito de uso à adotante, a qual não poderá, em qualquer hipótese, prejudicar ou interferir na competência do Executivo Municipal na gestão da saúde e dos próprios municipais.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/jen